

## GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 021.374/2003-7 [Apenso: TC 018.579/2016-7, TC 018.580/2016-5, TC 018.574/2016-5, TC 018.588/2016-6, TC 018.575/2016-1, TC 018.593/2016-0, TC 018.584/2016-0, TC 018.572/2016-2, TC 018.583/2016-4, TC 018.594/2016-6, TC 018.595/2016-2, TC 018.578/2016-0, TC 018.587/2016-0, TC 018.585/2016-7, TC 018.577/2016-4, TC 018.586/2016-3, TC 018.570/2016-0, TC 018.589/2016-2, TC 018.581/2016-1, TC 018.590/2016-0, TC 018.591/2016-7, TC 018.576/2016-8]

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Buriti/MA.

Embargante: Antônio José Barbosa Campos Filho (196.384.004-63).

Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA, 12.584) e outros, representando Antônio José Barbosa Campos Filho (peça 225).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO FAVORECIDO E DO SUPOSTO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PELA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio José Barbosa Campos Filho (peça 240) em face do Acórdão 2.194/2020-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal não conheceu de recurso de revisão interposto anteriormente contra o Acórdão 2.637/2011-TCU-Plenário, que, por sua vez, o condenou, solidariamente com os demais responsáveis, ao ressarcimento do débito, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada estaria eivada de omissão e obscuridade em relação ao argumento utilizado para fundamentar a hipótese de cabimento invocada na ocasião da interposição do recurso de revisão, qual seja, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamento a decisão recorrida, prevista no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, especificamente o segundo núcleo do inciso.

3. Segundo o embargante, o argumento em relação ao qual o Tribunal fora omissos era que não havia, nos autos, elementos probatórios suficientes para a sua responsabilização pelo dano ao erário apurado, visto não ser ele o Tomador de Contas do Município, mas, tão somente, terceiro prestador de serviço de uma das empresas licitadas. Contudo, a decisão embargada teria, na visão do embargante, inobservado parte significativa dos argumentos apresentados.

4. Alega que faltaria, no caso, a demonstração da relação de causalidade entre a conduta a ele imputada e o dano ao erário. Acrescenta que o débito teria sido imputado “não pela existência de provas inequívocas de inexecução contratual, mas, só, pela ausência de atesto aos documentos fiscais já emitidos”. Assim, em vez de ter sido provada a inexecução do serviço, presumiu-se a não execução ante a ausência de atesto (peça 240, p. 10-11).

5. A par desses argumentos, conclui que “não havia documentação hábil a comprovar que os serviços não foram prestados, a despeito da ausência de atesto nas notas fiscais” (peça 240, p. 12).

6. Segundo o embargante, tampouco restaria demonstrada a existência de dolo ou culpa, pressupostos para a responsabilização.

7. Por fim, reapresenta argumentos de defesa constantes do recurso de revisão, quais sejam: (a) prejuízo do contraditório em decorrência do longo transcurso de tempo; (b) prescrição da pretensão punitiva; (c) inexistência de provas que atestassem a responsabilidade solidária; (d) prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

8. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“a) que seja conhecido os presentes Embargos, ante a omissão contida no julgado recorrido, bem como, no seu mérito, pelo integral provimento, nos termos dos pedidos suplicados no Recurso de Revisão;

a) Pelo exposto, requer que este Colendo Tribunal de Contas acolhendo as preliminares aqui suscitadas, anule o Acórdão recorrido, tendo em vista os erros no procedimento que macularam esta Tomada de Contas Especial, ademais e sobretudo porque os fatos imputados ao aqui recorrente já encontram-se evitados pela prescrição quinquenal;

b) Quanto as alegações de mérito, o se faz tão somente de maneira subsidiária, pugna-se pela exclusão da responsabilidade quanto ao sr. Antônio José Campos Filho, vez que não se estabeleceu o nexo de causalidade, tampouco a demonstração de dolo ou culpa, requisitos necessários para a responsabilização solidária do terceiro prestador de serviço; sobretudo porque os elementos probatórios acostados não eram suficientemente capazes de atestar a ocorrência de dano ao erário, com base entendimento consolidado no Acórdão nº 1637/2016 deste Tribunal de Contas.

c) Ainda subsidiariamente, caso não se entenda pela total exclusão da responsabilidade do ora recorrente, que sejam declarados prescritos os débitos já atingidos pela prescrição dos 10 anos, contando-se como prazo interruptivo a citação do recorrente;

d) que todas as publicações/notificações referente a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Aidil Lucena Carvalho, representante legal constituído nos autos.”

É o relatório.